

HABEAS CORPUS Nº 460.125 - RJ (2018/0179901-5)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE -
RJ047698
GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA - DF037962
JULIANA VILLAS BOAS BORGES - RJ163806
NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA -
DF048288
NICOLAS DANTE DI IULIO - RJ189891
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO BRAGA DE CASTRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO AUTORIZADA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz indicou o *fumus comissi delicti* e, para evidenciar a periculosidade do suspeito, destacou a densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, mediante organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação.

3. Embora existam elementos que justifiquem algum acautelamento da ordem pública, em juízo de proporcionalidade, outras medidas do art. 319 do CPP são igualmente idôneas e suficientes para impedir a reiteração delitiva, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. O paciente não é mais gerente da transportadora de valores citada na denúncia. Ele foi denunciado por organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada e lavagem de dinheiro, ocorridos, em sua maior parte, há mais de dois anos. O réu é primário, possui residência fixa, não foi apontado como doleiro nem

como beneficiário dos ativos escamoteados. Não subsistem as mesmas facilidades que o levariam a perpetrar atos da mesma tipologia e vários acusados de condutas com maior padrão de gravidade já aguardam em liberdade o resultado da ação penal, sujeitos a providências do art. 319 do CPP.

5. Ordem concedida para substituir a medida extrema por cautelares diversas, sem prejuízo da fixação de outras providências que o prudente arbítrio do Juiz indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva do paciente se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**